

Portaria n.º 5:747

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Guardizela, concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com seu adro e dependências, compreendendo a denominada Casa do Senhor, a capela de Santa Luzia, os móveis, paramentos e alfaias da igreja e da capela e a residência paroquial, que a corporação fica obrigada a mandar reparar no prazo de um ano, com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:748

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Sozelo, concelho de Sinfães, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, o edifício da igreja paroquial, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, a igreja da freguesia de Escamarão, que lhe está anexa, civil e eclesiasticamente, e a capela de S. Sebastião, com as suas dependências e alfaias, bem estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:749

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de

1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Cruz (Santiago), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a casa da residência paroquial, com excepção de uma sala já pertencente, para seu uso, à Junta da Freguesia, e o quintal anexo, bem como a igreja paroquial, a capela do Senhor dos Aflitos e o nicho da mesma invocação, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e o adro da capela dos Aflitos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:750

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Moure, concelho de Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, a capela de Santo André, com os seus móveis, paramentos e alfaias, e a casa da residência paroquial, com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:159

Nos termos do artigo 38.º do decreto n.º 15:831, de 10 de Agosto de 1928, foi aberto concurso para a adju-

dicação do monopólio da venda de aguardente na Ilha da Madeira, devendo ser preferido o concorrente que oferecesse maior renda acima do mínimo de 2:000 contos.

Abertas as propostas reconheceu-se encontrar-se nestas condições a firma José Maria da Fonseca, Succesores, Limitada, à qual se enviou o projecto de contrato. Foram ao mesmo propostas algumas alterações finalmente aceites pelo Governo, sem prejuizo do quantitativo da renda oferecida, pelo que foi provisoriamente adjudicado à mesma firma aquele exclusivo por despacho de 7 de Novembro, confirmado pelo Conselho de Ministros em 13 do mesmo mês.

Tinha a interessada de constituir dentro de oito dias, a contar da adjudicação provisória, uma sociedade anónima, a quem seria feita a adjudicação definitiva.

Encontrando-se esta constituída e convindo aprovar as condições do contrato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o contrato de adjudicação da venda de aguardente na Ilha da Madeira, anexo ao presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Contrato realizado entre o Estado e a Companhia de Aguardente da Madeira

Aos 22 de Novembro de 1928 compareci eu, Alberto Xavier, secretário geral do Ministério das Finanças, no gabinete de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, onde foram presentes, por parte do Estado, o Ex.º Sr. Dr. António de Oliveira Salazar, Ministro das Finanças, expressamente autorizado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei n.º 16:083, de 29 de Outubro último, e pela resolução do Conselho de Ministros de 13 do corrente mês, por parte da firma José Maria da Fonseca, Succesores, Limitada, o Ex.º Sr. Dr. António Soares Franco Júnior, e, por parte da Companhia de Aguardente da Madeira, a firma José Maria da Fonseca, Succesores, Limitada, e os Ex.ºs Srs. Dr. Américo Correia da Silva e João do Carmo Valente Perfeito, devidamente autorizados para o presente acto, nos termos dos documentos apresentados, que ficam arquivados para todos os efeitos legais. Foi também presente o Ex.º Sr. Dr. José Francisco de Azevedo e Silva, Procurador Geral da República.

*

Pelos Ex.ºs outorgantes foi dito, em nome respectivamente do Estado, da firma José Maria da Fonseca,

Succesores, Limitada, e da Companhia que representam, na presença do Ex.º Procurador Geral da República, na minha e na das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas:

Que, pelo artigo 38.º do decreto com força de lei n.º 15:831, de 10 de Agosto último, foi o Governo autorizado a abrir concurso público para a exploração da venda de aguardente no distrito do Funchal por uma companhia, nos termos dos artigos 39.º e 56.º do mesmo decreto, devendo ser preferido o concorrente que oferecesse maior renda acima de 2:000.000\$;

Que, entre as propostas apresentadas, reconheceu-se encontrar-se nestas condições a da firma José Maria da Fonseca, Succesores, Limitada, que ofereceu a renda fixa anual de 4:212.000\$, sujeito ao disposto no artigo 64.º do citado decreto n.º 16:083, pelo que lhe foi adjudicado provisoriamente o exclusivo da referida venda por despacho de 7 de Novembro corrente, confirmado pelo Conselho de Ministros em 13 do mesmo mês;

Que, tendo a mencionada firma organizado a sociedade anónima a que era obrigada, que é a Companhia de Aguardente da Madeira, e tendo esta apresentado o documento comprovativo da garantia bancária de 500.000\$ a que se refere o artigo 53.º do decreto n.º 16:083, resolvem os Ex.ºs outorgantes converter a adjudicação provisória em definitiva nas condições constantes dos seguintes artigos:

Artigo 1.º É adjudicada ao segundo outorgante, Companhia de Aguardente da Madeira, nos termos deste contrato, a exploração da venda da aguardente no distrito do Funchal, pelo prazo de vinte e cinco anos, que se considerará principiado em 1 de Novembro de 1928 e terminará em 30 de Outubro de 1953. Não se compreende na referida exploração a aguardente produzida neste último ano, a qual será vendida pelos produtores, nos termos que forem prescritos por lei, depois de terminado o mesmo prazo.

Art. 2.º A Companhia pertencerão todos os direitos e vantagens e todas as obrigações e encargos inerentes à sobredita exploração ou constantes do presente contrato.

§ único. A Companhia terá a sua sede em Lisboa ou no Funchal e o seu capital social não será inferior a 1:500.000\$.

Art. 3.º A Companhia será exclusivamente portuguesa na sua constituição, sendo também portugueses todos os que fizerem parte dos seus corpos gerentes e todo o pessoal empregado nos seus serviços.

§ 1.º A Companhia submeterá os seus estatutos à aprovação do Ministério das Finanças antes de entrar em exercício.

§ 2.º Em tempo nenhum poderá qualquer estrangeiro ou qualquer firma comercial em que entre algum cidadão estrangeiro alegar quaisquer direitos perante o Governo, a título de ser accionista, credor ou fiador da Companhia, sem prejuizo porém do poder sustentar os mesmos direitos nos tribunais comuns do País, quando isso não ofenda o disposto no artigo 33.º deste contrato.

Art. 4.º O fim único da Companhia é a exploração mencionada no artigo 1.º deste contrato.

Art. 5.º A Companhia é isenta de qualquer imposto, quer na sua constituição e emissão das suas acções, quer no exercício das operações que pode realizar nos termos deste contrato.

Obrigações gerais da Companhia

Artigo 6.º A Companhia é obrigada a pagar ao Estado, pela mencionada exploração, a renda fixa anual de 4:212.000\$, sujeita ao disposto no artigo 64.º do decreto n.º 16:083, em duodécimos mensais iguais, no pri-

meiro dia útil de cada mês, durante o período indicado no artigo 1.º, nos termos seguintes:

1.º No Banco de Portugal, à ordem da Junta do Crédito Público, uma parte da renda fixa igual, em cada mês, a um duodécimo do encargo anual de juros e amortizações das obrigações de que trata o n.º 3.º do artigo 33.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, enquanto não estiver concluído o pagamento da indemnização que elas representam;

2.º No Banco de Portugal, à ordem do Ministério das Finanças, toda a parte da mencionada renda fixa que não for absorvida pelo encargo indicado no precedente número.

§ 1.º As importâncias dos duodécimos serão entregues mediante guias passadas pela Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º O duodécimo relativo ao mês de Novembro será pago no prazo de quatro dias contados da assinatura do contrato.

Art. 7.º A Companhia é obrigada a comprar:

1.º Ao preço de 9\$ o litro, em 27º Cartier à temperatura de 15º centígrados, toda a aguardente produzida na Ilha da Madeira desde o ano industrial de 1928-1929 ao de 1952-1953;

2.º Ao preço de 12\$ o litro, em 27º Cartier também à temperatura de 15º centígrados, toda a aguardente manifestada em 30 de Setembro de 1928, que não esteja compreendida no disposto no número antecedente, nem exceptuada pelas alíneas a), b) e c) do § 5.º deste artigo.

§ 1.º A Companhia não pode comprar nem vender a aguardente em menos de 26º Cartier à temperatura de 15º centígrados. Exceptua-se a aguardente que foi manifestada em 25 de Agosto de 1928 com grau inferior a 26º Cartier e que ainda haja aparecido no manifesto de 30 de Setembro do mesmo ano, a qual a Companhia será obrigada a comprar e poderá vender no grau em que estiver, sendo o preço da compra também proporcional ao preço respectivamente fixado nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo.

§ 2.º Se o grau da aguardente comprada pela Companhia for inferior a 27º Cartier, o preço será determinado proporcionalmente ao estabelecido nos mesmos n.ºs 1.º e 2.º

§ 3.º A aguardente será paga no prazo de noventa dias, contados da data da entrada nos armazéns da Companhia, ou da data da requisição, no caso previsto no começo do § 3.º do artigo 8.º deste contrato, por meio de letras sacadas pelo vendedor e aceites pela Companhia, com aval de um Banco ou de uma casa bancária, podendo estes ser apenas os que, sob proposta da Companhia, sejam aprovados pelo Ministério das Finanças para a prestação do mesmo aval. É permitido também à Companhia pagá-la à vista mediante desconto feito pela taxa de desconto vigente no Banco de Portugal, relativamente ao mesmo prazo de noventa dias.

§ 4.º Os preços indicados neste artigo estão referidos à aguardente posta pelo vendedor nos armazéns ou depósitos da Companhia.

§ 5.º Não estão compreendidas na obrigação de que trata este artigo:

a) A aguardente não obrigada a manifestar pelo corpo do artigo 46.º do decreto n.º 15:831;

b) A aguardente manifestada pelos retalhistas nos termos do mesmo artigo, quando não exceda a quantidade indicada no seu § 2.º;

c) A aguardente velha a que se refere o § 2.º do artigo 46.º do decreto n.º 16:083.

§ 6.º A aguardente declarada pelos seus detentores como aguardente velha, o que o não seja, será apreendida a favor do Estado e entregue à Companhia, nos termos do § 1.º do artigo 16.º deste contrato, sendo aos

detentores ou declarantes aplicada a multa de 20\$ por litro, correspondente à quantidade de aguardente julgada perdida, nos termos deste parágrafo.

§ 7.º Os donos da aguardente a que se referem as alíneas a), b) e c) do parágrafo antecedente podem vendê-la livremente.

Art. 8.º A Companhia é obrigada a requisitar e receber:

a) 50 por cento até 31 de Dezembro de 1928 e 50 por cento até fins de Fevereiro de 1929 de toda a aguardente manifestada por cada detentor em 30 de Setembro de 1928 e não exceptuada de compra obrigatória;

b) Um quarto da quantidade de aguardente rateada a cada fábrica produtora, em cada um dos meses de Maio, Julho, Agosto e Outubro de cada um dos anos industriais futuros, a começar no de 1929, podendo em qualquer caso antecipar as suas requisições.

§ 1.º Os vendedores são obrigados a entregar a aguardente dentro dos trinta dias seguintes à requisição feita pela Companhia. Se por dificuldade de transporte marítimo o detentor ou produtor da aguardente não puder pôr nos armazéns da Companhia dentro desse prazo, será obrigado a entregá-la logo que os serviços de transporte o permitam.

§ 2.º Se a Companhia tiver depósitos ou armazéns de venda na localidade onde a aguardente for produzida, o produtor ou detentor tem o direito de a entregar nesses armazéns ou depósitos. No caso porém de haver rateio suplementar, nos termos do § 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 16:083, a Companhia terá direito a que a aguardente resultante desse rateio lhe seja entregue no depósito central, a não ser que o respectivo depósito local tenha capacidade para a receber.

§ 3.º A aguardente requisitada aos detentores ou produtores, nos termos da alínea a) do artigo 8.º deste contrato, poderá ficar nos armazéns deles, selada devidamente, se ao comprá-la a Companhia não tiver depósitos e armazéns suficientes para arrecadação de toda a que requisitou. Fica entendido porém que a Companhia deverá ter armazéns próprios para todos os serviços dentro do prazo de um ano. Os depósitos ou reservatórios que a Companhia entender conveniente adquirir ou tomar de aluguer a fim de nelles ser recebida a aguardente deverão ser previamente aferidos; o director da Alfândega, o engenheiro chefe da circunscrição industrial e o gerente da Companhia procederão aos cálculos e exames necessários, a fim de se poder determinar com precisão, em qualquer momento, a existência em litros em cada um dos mesmos depósitos. Dos cálculos elaborados e resultados dos mesmos se lavrará um auto pela Alfândega do Funchal.

§ 4.º Ao ser feita a medição da aguardente manifestada em 30 de Setembro de 1928 e selada haverá uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos da quantidade indicada no manifesto, não sendo considerada como fraude a diferença.

Art. 9.º A Companhia não pode ter depósitos ou armazéns de aguardente a menos de 500 metros do qualquer das fábricas de alcohol.

Art. 10.º A Companhia não pode traspasar nem por qualquer forma transferir para outra entidade os seus direitos e obrigações. Esta disposição entender-se há sem prejuizo das responsabilidades inerentes ao aval previsto no § 3.º do artigo 7.º

Venda da aguardente

Art. 11.º A Companhia não poderá vender por cada vez a cada indivíduo ou sociedade mais de 500 litros de aguardente, devendo ser retalhista o comprador.

§ único. Depois de começarem as vendas pela Companhia aos retalhistas não pode cada um destes ter em

cada local de revenda mais de 700 litros de aguardente em qualquer momento.

Art. 12.º Será livre o preço da venda da aguardente pela Companhia, podendo esta fixá-lo, sem dependência de limites, como entender mais conveniente para a exploração.

§ 1.º So porém a Companhia vender aguardente a mais de 21\$ por litro, pertencerá ao Estado 80 por cento do produto bruto obtido pelo excesso do preço nas vendas efectuadas a preço superior àquele limite. A liquidação da importância devida ao Estado será feita mensalmente em relação às vendas efectuadas no mês anterior, devendo o que se apurar ser pago até o dia 20, por meio de guias passadas na Direcção Geral das Alfândegas, nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º deste contrato.

§ 2.º O preço da venda da aguardente pela Companhia será fixado por ela relativamente a 27º Cartier à temperatura de 15º, fazendo se naquele preço as reduções proporcionais, se a graduação alcoólica efectiva for menor, nos termos do § 1.º do artigo 7.º Estabelecido pela Companhia o preço de venda da aguardente e comunicado este à Alfândega do Funchal, competirá à Companhia participar previamente à mesma Alfândega qualquer alteração introduzida nesse preço.

Fiscalização

Art. 13.º A Companhia está sujeita à fiscalização indicada nos artigos 57.º e seguintes do decreto n.º 16:083 e a todas as mais obrigações e sanções constantes do mesmo diploma e deste contrato.

Art. 14.º Sem prejuizo do disposto no artigo 7.º e n.º 2.º, e nos artigos 8.º e 34.º e dos saldos de anos anteriores que forem verificados pelo varejo da Alfândega, nos termos do artigo seguinte, a Companhia jamais poderá possuir ou adquirir em cada ano do contrato, durante a vigência deste, mais de 500:000 litros de aguardente em 27º Cartier na temperatura de 15º centígrados, ou a sua equivalente noutra graduação permitida por este contrato, sob pena de se aplicar o preceituado no artigo 23.º

Art. 15.º Incumbe à Alfândega do Funchal proceder no termo de cada ano do contrato, a contar da data do mesmo, à verificação das quantidades de aguardente existentes tanto no depósito central como nos demais depósitos de venda da Companhia, devendo elas corresponder rigorosamente às que resultarem dos mapas apresentados diariamente pela Companhia nos termos dos artigos 17.º e 18.º É concedida à Companhia, a título de quebras, uma tolerância de 8 por cento.

§ único. A obrigação imposta à Alfândega pelo corpo deste artigo não dispensa a direcção da mesma Alfândega de mandar proceder aos varejos que julgar convenientes. De todos os varejos se lavrará o competente auto, assinado pela Companhia e pelo gerente ou por um empregado superior que tenha poderes para o representar, devendo assistir permanentemente a todas as operações e facilitar à fiscalização todos os elementos necessários.

Art. 16.º Na vigência deste contrato não será permitido senão aos agentes da Companhia e a portadores de guias por ela passadas e devidamente autenticadas o transporte de mais de 5 litros de aguardente, sob pena de uma multa fixa de 5.000\$ e mais 20\$ por litro indevidamente transportado, fora o perdimento dessa aguardente:

§ 1.º A aguardente apreendida nos termos deste artigo será entregue pela Alfândega à Companhia em qualquer dos seus depósitos, mediante o preço estabelecido no n.º 1.º do artigo 7.º deste contrato. O pagamento deverá efectuar-se na tesouraria da Alfândega imedia-

tamente àquela entrega e constituirá integralmente receita do Estado.

§ 2.º As mencionadas guias deverão conter as seguintes indicações, entre outras que forem oportunamente julgadas necessárias:

- a) Quantidade e qualidade dos volumes utilizados na deslocação da aguardente;
- b) Pêso bruto de cada volume, que será indicado nas mesmas taras pela Companhia;
- c) Pêso de cada uma das taras;
- d) Quantidade de aguardente expressa em litros;
- e) Sua graduação à temperatura do dia;
- f) Proveniência e destino;
- g) Nome do comprador.

§ 3.º Os agentes da Companhia que, no uso da faculdade acima consignada, transportarem mais de 5 litros de aguardente deverão, sob pena da referida multa, estar munidos de documentos, devidamente autenticados pela Companhia, comprovativos de que realizam legitimamente esse transporte, e com a indicação detalhada que se exige no § 2.º deste artigo.

Art. 17.º Para todos os efeitos da fiscalização a Companhia apresentará diariamente à Alfândega do Funchal um mapa discriminado dos movimentos de entrada e saída de aguardente do seu depósito ou depósitos centrais do Funchal no dia anterior, devendo elle indicar:

1.º As quantidades de aguardente recebidas dos detentores e das fábricas produtoras nos termos deste contrato e bem assim as que eventualmente forem recebidas dos depósitos de venda da Companhia, constituídos nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 16:083, com indicação detalhada:

- a) Das respectivas proveniências;
- b) Das quantidades recebidas de cada um dos detentores, de cada uma das fábricas e de cada um dos depósitos;
- c) Da sua graduação alcoólica referida à temperatura de 15º centígrados.

2.º As quantidades de aguardente expedidas pela Companhia para os seus depósitos de venda, designados no número precedente, com indicação detalhada:

- a) Dos depósitos para onde foram expedidas e das respectivas quantidades;
- b) Da sua graduação alcoólica referida à temperatura de 15º centígrados.

3.º As quantidades de aguardente vendidas, com indicação detalhada:

- a) Dos respectivos compradores, suas moradas e lugares para onde seguiu a aguardente;
- b) Das quantidades adquiridas por cada um deles;
- c) Da sua graduação alcoólica referida à temperatura de 15º centígrados;
- d) Dos preços por que as vendas efectivamente se realizaram e desses preços referidos à graduação alcoólica determinada na alínea anterior.

Art. 18.º A obrigação estipulada no artigo 17.º será também extensiva, para os mesmos efeitos ali designados, a cada um dos depósitos de venda de que trata o n.º 1.º do mesmo artigo, com as seguintes modificações:

1.º O mapa referente aos movimentos de cada um dos depósitos deverá ser apresentado na Alfândega do Funchal no prazo de quatro dias a contar do dia a que elle respeita.

Os mapas a apresentar pelos depósitos de venda deverão conter, além das indicações previstas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 17.º:

- a) A das quantidades de aguardente recebidas do depósito central da Companhia ou de outros depósitos de venda;
- b) A das quantidades de aguardente expedidas

para o depósito central da Companhia ou para os outros depósitos de venda.

§ único. As indicações contidas nos mapas a que se refere este artigo deverão ser feitas com a discriminação estabelecida nos diferentes números do artigo anterior.

Art. 19.º Os mapas de que tratam os artigos 17.º e 18.º deverão ser apresentados mesmo que não haja qualquer movimento nos depósitos, indicando-se nêles tal facto. A Alfândega do Funchal incumbe elaborar mensalmente um mapa representativo do movimento total dos depósitos da Companhia, nêsse período, a fim de ser enviado à Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 20.º A Companhia organizará os seus serviços tanto no que respeita ao recebimento, armazenagem e venda da aguardente, como no que se refere à respectiva escrita, nos termos precisos para que a Alfândega possa exercer com facilidade e corteza a fiscalização que lhe é confiada pelo decreto n.º 16:083 e por este contrato, devendo para isso a Alfândega fazer à Companhia as indicações convenientes e necessárias.

§ único. Os diversos mapas obedecerão aos modelos aprovados pela Alfândega do Funchal.

Art. 21.º A Companhia tem o direito de organizar uma fiscalização própria, independentemente da oficial, para impedir que seja produzida aguardente além das quantidades fixadas nos rateios em harmonia com o decreto n.º 16:083, ou que se façam desdobramentos clandestinos de alcool, ou que haja quaisquer outros abusos ou fraudes que prejudiquem a sua exploração comercial, podendo a Companhia ou os seus agentes e fiscaes requisitar da autoridade competente os auxílios necessários para a consecução dos mesmos fins.

§ único. A Companhia proporá à aprovação do Governo até 15 de Janeiro de 1929 o regulamento para a melhor execução dêste artigo.

Garantias e sanções

Art. 22.º A Companhia caucionará o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato com o depósito de 500.000\$ em dinheiro ou em títulos da dívida pública, de valor nunca inferior àquela quantia, ou com garantia bancária não inferior àquela quantia que o Ministério das Finanças aceite para esse fim.

Art. 23.º Se a fiscalização oficial verificar que em qualquer momento a Companhia possui ou transaccionou mais aguardente do que aquela que respectivamente podia ou pode possuir ou transaccionar, nos termos do decreto n.º 16:083 e dêste contrato, aplicar-se há o seguinte:

1.º A Companhia pagará a multa fixa de 100.000\$ e 20\$ por litro correspondente à quantidade de aguardente que indevidamente possuía ou transaccionou;

2.º O contrato ficará rescindido automaticamente, se o Governo não determinar o contrário, até trinta dias depois de aplicada a multa referida no número precedente, para o que a Alfândega do Funchal comunicará tal facto à Direcção Geral das Alfândegas para os devidos efeitos.

Art. 24.º A Companhia responde por perdas e danos para com o Estado, senão quiser continuar, em qualquer tempo dentro do período fixado no artigo 1.º, a execução dêste contrato.

Art. 25.º Se a Companhia não requisitar ou não receber ou não pagar a aguardente conforme o contrato ou se deixar de pagar a renda fixa ao Estado, nos termos estipulados, ou se falir, considerar-se há verificada a hipótese prevista no artigo 24.º, observando-se além disso o seguinte:

1.º A Alfândega do Funchal tomará imediatamente conta de todos os depósitos da Companhia, com a aguar-

dente e os objectos nêles existentes, mediante inventário, continuando a fazer as vendas em nome do Estado;

2.º Pertencerá imediatamente ao Tesouro Público a importância da caução prestada em harmonia com o artigo 22.º

§ único. Na liquidação a fazer entre o Estado e a Companhia, em aplicação dêste artigo, ter-se há em consideração o disposto na alínea b) do n.º 2.º do artigo 26.º e observar-se há o seguinte:

a) O valor da aguardente existente nos depósitos e armazéns será o da compra feita pela Companhia aos detentores ou produtores;

b) O Estado restituirá à Companhia qualquer saldo que reste depois de indemnizado de perdas e danos.

Art. 26.º No fim do período de doze anos contados da data dêste contrato, e no fim dos seis anos seguintes, o Estado, notificando a Companhia com um ano de antecedência, poderá resgatar a exploração da venda da aguardente da Madeira e apropriar-se do material nela empregado pela Companhia e dos respectivos armazéns e depósitos que lhe pertençam em propriedade, e bem assim de toda a aguardente existente, observando se o seguinte:

1.º O Estado pagará à Companhia, durante o tempo que faltar para se completar o período indicado no artigo 1.º, uma anuidade igual ao lucro liquido médio anual da Companhia nos últimos cinco anos.

2.º O Estado pagará também à Companhia:

a) O valor da aguardente existente nos armazéns e depósitos determinados na forma indicada na alínea a) do § único do artigo 25.º;

b) Uma soma igual ao produto da vigésima quinta parte do valor que o material tenha em tal momento pelo número de anos que faltar para se completar o período estabelecido no artigo 1.º

§ único. O valor do que trata a alínea b) dêste artigo será determinado definitivamente por três peritos, um nomeado pela Direcção da Alfândega do Funchal, outro pela Companhia e o de desempate pelos acima indicados, ou, na falta de acôrdo, pelo juiz de direito da comarca do Funchal, não podendo nunca tal valor exceder o constante da escrita da Companhia.

Art. 27.º De cada vez que omitir a apresentação, dentro do prazo, de qualquer dos mapas indicados nos artigos 17.º e 18.º, a Companhia pagará ao Estado a multa fixa de 1.000\$ e mais 10\$ por cada litro que do mapa devesse constar, salvo se a omissão lhe não fôr imputável.

§ único. Estas cominações não dispensam contudo a Companhia de fazer a entrega do mapa ou dos mapas no prazo seguinte de vinte e quatro horas. Decorrido este período e não tendo sido apresentados os mapas em falta, a Companhia satisfará como multa o dôbro das importâncias referidas, ou sejam respectivamente 2.000\$ e 20\$, importância estas que serão sucessivamente impostas à Companhia, como multa, tantas vezes quantos forem os períodos de vinte e quatro horas que decorrerem até se fazer a apresentação daqueles mapas.

Art. 28.º Por cada falsa declaração contida nos mapas indicados nos artigos 17.º e 18.º a Companhia pagará ao Estado:

a) A multa fixa de 5.000\$, sendo paga uma só multa ainda que seja mais de uma declaração indevida;

b) A multa de 10\$ por cada litro recebido, expedido ou transaccionado, que não seja acusado no mapa ou por cada litro indevidamente declarado.

§ 1.º A falsidade das declarações será qualificada pela Alfândega do Funchal, tendo em atenção a gravidade e a repetição das inexactidões, salvo em todos os casos se a Companhia provar que o erro lhe não é imputável.

§ 2.º A simples negligência será punida com a multa

fixa de 500\$ e com a multa de 2\$ por litro omitido ou indevidamente declarado.

Art. 29.º Se o contrato vigorar durante o período indicado no artigo 1.º, ficará pertencendo ao Estado no fim dele, sem indemnização, todo o material ao serviço da exploração da venda da aguardente e quaisquer armazéns e depósitos que lhe pertençam em propriedade.

Disposições especiais

Art. 30.º O Governo durante o período indicado no artigo 1.º d'este contrato poderá modificar livremente o regime sacarino da Madeira estabelecido pelo decreto n.º 16:083, sem prejuízo dos direitos, obrigações e vantagens que tem a Companhia pelo mesmo decreto e pelo presente contrato.

§ único. Os direitos e vantagens da Companhia pelo mesmo decreto são os que lhe competem pelos artigos 2.º, 4.º e 5.º, pelo n.º 2.º do § único do artigo 8.º, pelos artigos 14.º, 27.º, n.º 4.º, 28.º e 34.º a 54.º, e pelos artigos 56.º e 64.º do mesmo diploma.

Art. 31.º As multas aplicáveis à Companhia pelo disposto no decreto n.º 16:083 e no presente contrato e nos termos do artigo 64.º do decreto n.º 16:083 são impostas pela Alfândega do Funchal, organizando-se os competentes processos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável. A direcção daquela Alfândega ficam competindo as funções de autoridade instrutora, não obstante o disposto no artigo 42.º do decreto n.º 2 acima referido.

Art. 32.º Do produto das multas impostas nos termos d'este contrato, e que estão especificadamente indicadas no mesmo, ficará pertencendo aos participantes, descobridores e denunciadores a décima parte, constituindo a parte restante receita do Estado.

Art. 33.º Todas as questões que surgirem entre o Governo e a Companhia na execução d'este contrato, salvo o que respeita à aplicação de multas, que se regulará pelas disposições constantes do artigo precedente, serão resolvidas definitivamente por três árbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela Companhia e o de desempate pelos assim nomeados, e, na falta de acôrdo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O recurso para a arbitragem apenas pode ser usado pela Companhia até trinta dias depois do facto que o determina.

Art. 34.º (transitório). Para a fixação do que a Companhia deve pagar ao Estado pelo excesso de aguardente que receberá em virtude do manifesto de 30 de Setembro de 1928 observar-se há o seguinte:

a) Apura-se o total existente da aguardente manifestada que foi produzida em 1928;

b) Apura-se o total existente da manifestada que foi produzida em anos anteriores e sujeita a compra obrigatória;

c) Calcula-se a quantidade de aguardente de que trata a alínea b) indispensável para completar com a mencionada na alínea a) o consumo correspondente, na razão de 500:000 litros por ano, aos meses decorridos desde o começo da vigência do contrato até 30 de Abril de 1929, multiplicando-se por 3\$;

d) Determina-se a quantidade de aguardente manifestada e incluída no disposto na alínea b) que resta depois da operação indicada na alínea c), multiplicando-a pelo número que se obtém estabelecendo a diferença entre 3\$ e o cociente da divisão da renda fixa por 500:000;

e) Acha-se a diferença entre o resultado da operação estabelecida na alínea d) e o da indicada na alínea c).

§ único. A Companhia pagará ao Estado em quatro prestações iguais e nos termos constantes do artigo 6.º d'este contrato a diferença achada na operação prevista na alínea e), cada uma respectivamente nos primeiros

oito dias de Janeiro, Março e Maio e no mês de Junho de 1929.

Art. 35.º O Governo reserva-se a faculdade de nomear um representante seu na Companhia adjudicatária, o qual funcionará junto do conselho fiscal, tendo direito à mesma remuneração, a pagar pela Companhia, que percebem os membros daquele.

E por esta forma hão por feito e concluído o dito contrato, para firmeza do qual e para constar onde convier fiz escrever, sendo testemunhas presentes os Srs. Júlio dos Passos da Silveira Gomes, chefe da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, casado, morador na Calçada da Estrela, 29, 2.º andar, e José Ferreira Maia Júnior, chefe de secção da mesma Secretaria Geral, casado, morador na Costa do Castelo, 49, rés-do-chão, aos quais, bem como aos Ex.ºs outorgantes e Procurador Geral da República reconheço como os próprios, contrato que, depois de lido em voz alta na presença de todos, vai ser devidamente assinado e rubricado nas suas folhas, sendo coladas e inutilizadas estampilhas do imposto do selo correspondentes a 46\$50.

E eu, Alberto Xavier, secretário geral do Ministério das Finanças, o subscrevo e assino. — *António de Oliveira Salazar — António Soares Franco Júnior — João do Carmo Valente Perfeito — Américo Correia da Silva — Júlio dos Passos da Silveira Gomes — José Ferreira Maia Júnior.* — Fui presente: *José Francisco de Azevedo e Silva — Alberto Xavier.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:751

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o regulamento para a classe infantil de gymnástica a ministrar na Escola de Educação Física para Officiais da Armada, que vai anexo a esta portaria.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1928. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães.*

Regulamento para a classe infantil de gymnástica a ministrar na Escola de Educação Física para Officiais da Armada

Artigo 1.º E concedida licença aos oficiais da armada para inscreverem seus filhos menores, de ambos os sexos, dos 7 aos 14 anos, numa classe de gymnástica, método Ling, a funcionar na Escola de Educação Física para Officiais da Armada.

Art. 2.º Quando houver oficiais especializados em número suficiente e voluntários para este serviço, será esta regalia concedida aos sargentos, às praças e aos operários em serviço no Ministério da Marinha, em classes separadas.

Art. 3.º A referida classe infantil de gymnástica será dirigida pelos oficiais, professores de educação física da Escola de Educação Física para Officiais da Armada, e por aqueles voluntários que a mesma Escola indicar.

Art. 4.º A classe infantil de gymnástica funciona durante o período escolar da Escola de Educação Física para Officiais da Armada, acompanhando o regime de férias da mesma Escola.

Art. 5.º Todas as crianças inscritas na classe serão mensuradas e observadas na Escola de Educação Física para Officiais da Armada e sempre que os oficiais instru-